



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PREGÃO Nº 12/2020**

**PROCESSO Nº 6533/2019**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARES.**

### QUESTIONAMENTO 01

#### PERGUNTA:

“...Estados da Federação, em seus respectivos procedimentos licitatórios, já aceitam e utilizam a Autenticação Digital, sendo este, indubitavelmente, um recurso econômico, rápido e seguro para se cumprir com as exigências editalícias, assegurando, assim, que os interesses do licitante estejam resguardados.

Assim, diante do que aqui foi exposto e esclarecido, e de acordo com a Medida Provisória 2.220/01, entende-se que este respeitável órgão apreciará estas considerações e avaliará como VÁLIDO e PROCEDENTE o intento de se apresentar documentos autenticados digitalmente, de modo a comprovar a veracidade das informações prestadas relativas à participação no certame. Nosso entendimento está correto?”

#### RESPOSTA:

“No item 6.1, cláusula VI, do edital, consta que os documentos poderão ser apresentados “em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente...”. Diz ainda, na alínea “a”, que os originais deverão, preferencialmente, ser acompanhados por cópia simples para autenticação.

Sendo assim, os documentos serão aceitos originais acompanhados de cópias, cópias autenticadas em cartório, com selo de autenticidade, bem como cópias autenticadas digitalmente.”

### QUESTIONAMENTO 02

#### PERGUNTA:

“O item XI solicita:

XI – DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO 11.1. A adjudicatária deverá assinar o contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação da homologação do certame, *junto à Gerência de Compras e Materiais*, de 2ª a 6ª feira, das 10h às 18h, no endereço constante no Preâmbulo (Tel. 11 3429-5939).

Tendo em vista que o edital oportuniza a opção de envio dos documentos de Habilitação e Proposta para a participação, confirme item 2.4.1. ... *As licitantes que desejarem encaminhar seus envelopes via postal*, ou entregá-los diretamente à Pregoeira mediante recibo, também deverão apresentar a declaração mencionada no subitem 2.4 juntamente com o envelope PROPOSTA...



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Caso a nossa empresa saia vencedora do certame, seria possível o envio do contrato de forma digital ou postal? Ademais, como estamos em plena Pandemia, o que dificulta a locomoção entre estados, o envio do Contrato de forma digital / postal facilitaria muito, além de ganhar tempo, sem a necessidade de comparecer fisicamente a esta distinta Câmara, está correto nosso entendimento?”

### RESPOSTA:

“Após a homologação do certame, o Núcleo de Gestão de Contratos entra em contato com a empresa vencedora e acerta os detalhes para a formalização do ajuste. O documento poderá ser encaminhado digitalmente para assinatura, desde que cumpram as determinações do citado Núcleo, quais sejam: impressão e assinatura em 2 (duas) vias, reconhecimento de firma nas 2 (duas) vias e encaminhamento dos documentos para recolhimento da assinatura pelo Presidente da Câmara.”

### QUESTIONAMENTO 03

#### PERGUNTA:

“Referente ao item 2, poderia por gentileza nos informar se **existe um software de referência?** (Software Acesso remoto para suporte as estações de trabalho da CÂMARA, sem a necessidade do analista se locomover até a mesa do usuário, inclusive quando o usuário estiver em outra localidade, que não seja a CÂMARA. (Licença gerenciamento , suporte, atualizações e garantia de 36 meses).”

#### RESPOSTA:

“Não temos software de referência, apenas precisa atender os requisitos do termo de referência.”

### QUESTIONAMENTO 04

#### PERGUNTA:

“Informamos que o *Pacote ADOBE Master Collection CS6* teve sua venda descontinuada e hoje sua versão atualizada é o **Adobe Creative Cloud**. Porém, dentro do Adobe Creative Cloud o único serviço que não está incluso é o banco de imagens, conforme solicitado nas especificações técnicas **2.1. item f**. O banco de imagens trata-se de um software unitário e teria de ser adquirido separadamente das licenças de Adobe Creative Cloud. Ele está disponível nas opções 10/40/750 imagens por mês. Por gentileza confirmar qual seria a opção de quantidade de imagens por mês para que possamos cotar com os valores corretos.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### RESPOSTA:

“Não haverá alteração no edital, inclusive, como não tenho conhecimento deste software e acredito que a área solicitante também não tem, entrei em contato com o fabricante e o mesmo informou que existe o software contendo o banco de imagens.

O nome do produto é:

"CREATIVE CLOUD FOR TEAMS ALL APPS WITH ADOBE STOCK"

### QUESTIONAMENTO 05

#### PERGUNTA:

“Item 3, especificamente em seu subitem 2.3 do ANEXO I. É solicitado no seu subitem “g”:

- i. A empresa deverá ser parceira oficial Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP (Licensing Solution Partner) para comercializar os contratos de licenciamento para órgãos públicos.
- ii. Será realizada consulta no site oficial do fabricante (<https://partner.microsoft.com/PT-br/licensing/parceiros%20lsp>)

Além de completamente restritiva, essa exigência não se sustenta para a aquisição de 40 Licenças, a própria tradução do termo LSP (Large Solution Partners), deixa claro que essa certificação é dada diretamente pela Microsoft para algumas revendas com volumes muito grandes. Ainda acessando o próprio link fornecido, fica comprovado que a exigência é totalmente restritiva, uma vez que reduz de milhares de revendas que poderiam participar para apenas 10 empresa certificadas para isso. Soa muito estranho tal exigência para esse volume de contratação, traz sem dúvida prejuízo a administração pois reduz drasticamente a concorrência para o certame, e como parágrafo transcrito abaixo retirado do próprio link ora oferecido, não se justifica a exigência,

Quanto à participação nos certames públicos, informamos que para se garantir as mesmas condições de participação a todos as revendas, a Microsoft segue uma política de **isonomia** de canais, que prevê que todas as empresas parceiras terão as mesmas condições de participação no certame licitatório, sem qualquer privilégio, de qualquer natureza, a parceiro local ou específico. Isso implica em **respeito às regras concorrenciais** e competição saudável no mercado, além de cumprimento aos princípios da economicidade e competitividade previstos pela legislação vigente, não estabelecendo qualquer restrição à concorrência ou participação em certames, mas sim a ampla concorrência, com a necessária capacitação ao correto atendimento à Administração e aos interesses públicos . **(grifo nosso)**

**Solicito** a retirada de tal exigência para que possamos, como outras empresas, participar em igualdade, deste edital.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### RESPOSTA:

“Referente ao questionamento, reafirmamos que a empresa deverá ser parceira da Microsoft, haja visto, que teremos um suporte adequado entre fabricante e fornecedor, e com esta prática temos maior segurança nos produtos e licenças adquiridas. Entendemos que os parceiros Microsoft são especializados no atendimento do setor público e também são revendas autorizadas pela própria Fabricante.”

### QUESTIONAMENTO 06

#### PERGUNTA:

“Conforme edital no item 16.1. Será exigida Nota Fiscal Eletrônica para contribuintes que recolham ICMS no Estado de São Paulo nos termos da Portaria CAT 162/2008, para contribuintes que recolham ISS no Município de Santo André nos termos do Decreto nº 16.505/2014 e nos demais casos em que a normatização tributária o exigir.

Conforme embasamento legal abaixo, o faturamento de Fornecimento de licenciamento de uso de Software, tem como incidência o ISS:

“Numa operação (licenciamento de uso), confere-se ao usuário final uma AUTORIZAÇÃO (licença) para usar a obra, independente da entrega de qualquer bem material. Tem-se, na espécie, o licenciamento de uso ou a cessão do direito de uso. Revela-se a operação tipificada no item 1.05, da lista anexa à Lei Complementar Federal nº116, qual seja “1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação”, fato gerador do ISS - imposto de competência municipal.”

Conclui-se que “*tributação será pelo ICMS*”, somente nas operações em que se acham inseridos os elementos referenciados na “Ementa ao RE 199.464-9”, qual seja:

- (I) “MATERIALIZAÇÃO” da “OBRA INTELECTUAL” em “CORPUS MECHANICUM;
- (II) PRODUÇÃO EM MASSA;
- (III) REVENDA DE EXEMPLARES

Com base no exposto acima, podemos concluir que a operação de licenciamento de uso de software previsto no referido Edital será fornecida com o CFOP 5.933, como cessão de licença de uso de software, e tendo com incidência exclusivamente do ISS, está correto nosso entendimento?”



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

### RESPOSTA:

“O edital é claro no sentido de que o fornecedor terá que emitir uma nota fiscal eletrônica. Quanto à dúvida em relação a emitir nota fiscal de vendas ou de serviços, o consultante deve consultar o fisco estadual e municipal. A legislação e interpretação da lei depende de cada estado e cada município, sendo que há muitas controvérsias sobre este tipo de operação. Fiz uma consulta ao IOB Online a respeito, veja manifestação abaixo:

A empresa que importou cessão de direito de software será tributada pelo ICMS ou pelo ISS?

O tratamento fiscal atribuído ao “software” sempre gerou muita polêmica e controvérsia, tendo em vista a exigência feita por parte dos entes tributantes (Estados/Distrito Federal e Municípios), na comercialização dos programas de computador, baseando-se em diversos entendimentos, como os que seguem:

- a) a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou entendimento de que a comercialização de programas de computador, não desenvolvidos sob encomenda “software” caracteriza-se como mercadoria, sujeitando-se à incidência do ICMS; e
- b) a Prefeitura do Município de São Paulo manifesta entendimento no sentido de que a comercialização de programas de computador se enquadra prestação de serviço sujeito ao ISS.

Por meio da Decisão Normativa CAT nº 4/2017, o Fisco paulista voltou a se pronunciar sobre a incidência do ICMS nas operações com software por meio de transferência eletrônica de dados (download ou streaming).

Há incidência do ICMS nas operações com softwares, programas, aplicativos, arquivos eletrônicos e jogos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, independentemente da forma como são comercializados.

Assim, nas operações realizadas com programas para computador, os contribuintes devem consultar de forma preventiva tanto o Estado como o Município.

(Decreto nº 63.099/2017 ; Decisão Normativa CAT nº 4/2017).”

### QUESTIONAMENTO 07

#### PERGUNTA:

“O meu questionamento não foi respondido ou foi respondido de maneira que não responde claramente.

Não questioneei sobre ser ou não ser parceiro Microsoft e sim, sobre ser um parceiro LSP, e a resposta acima não diz claramente. Lembro que qualquer que seja a revenda o suporte as licenças será sempre dado pela Microsoft através de seu portal VLSC ou Console de 365, então, alegar que trará mais segurança negociando com uma Revenda com certificação LSP, não é uma verdade e não se sustenta.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Então questiono novamente, será aceito a participação de parceiro Microsoft (Microsoft Partner) sem essa certificação LSP?

Como o edital já é dia 17 preciso da resposta EXPLICITA e DIRETA sobre o meu questionamento.”

### **RESPOSTA:**

“Baseado na lei 8666, a Microsoft tem ampla participação, e certifica que o parceiro está apto a atuar em licitações pública, conforme o próprio Site **Partner Microsoft LSP**

Segue texto extraído do site Microsoft: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>

Ainda a título de esclarecimento e informação, a Administração Pública, via de regra, segue com o modelo de contratação por instrumento próprio, seguindo modelos pré-definidos. De outro lado, por tratar-se de licenciamento específico, a Microsoft tem seus padrões e modelos de contrato. Assim, existe o que se chama Government Partners – GP, que são parceiros habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público, com o objetivo de assinar os contratos nos modelos dos clientes e o Government Integrator Agreement – GIA da Microsoft, que significa o contrato entre o parceiro e a Microsoft, relacionado ao primeiro firmado pelo parceiro com a Administração Pública.”

## **QUESTIONAMENTO 08**

### **PERGUNTA:**

“Foi detectada no edital de licitação algumas exigências que ferem os Princípios da Legalidade e da Isonomia, abaixo listada

#### **f. Qualificação técnica**

#### **g. Declarações de que se compromete a apresentar, no ato da assinatura do contrato:**

- i. A empresa deverá ser parceira oficial Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP (Licensing Solution Partner) para comercializar os contratos de licenciamento para órgãos públicos.
- ii. Será realizada consulta no site oficial do fabricante (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>)

## **I. DA LEGISLAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA FORA DA LEGISLAÇÃO**

1. O Edital exige que o licitante COMPROVAR SER REVENDA AUTORIZADA OFICIAL pelo fabricante.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

2. Entretanto, essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Não devendo assim prosperar.

3. Ora, a **CONSEQUÊNCIA DIRETA DA EXIGÊNCIA EM COMENTO É A LIMITAÇÃO DE PARTICIPANTES.**

4. Isso porque as exigências de habilitação/Contratação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às '**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

5. Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

6. Ocorre que a exigência de qualquer declaração e/ou certificado emitido por fabricante - de que a licitante seria uma empresa credenciada - constitui clara infração ao ordenamento jurídico pátrio, entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

*Acórdão 2301/2018 – Plenário*

*Data da sessão 02/10/2018*

*Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO*

**Enunciado. NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI, É IRREGULAR A EXIGÊNCIA de declaração de CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório E SEM PRÉVIO EXAME DO IMPACTO DESSA EXIGÊNCIA NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Grifos nossos.**

\*\*\*\*\*

*Acórdão 1805/2015 - Plenário*

*Data da sessão 22/07/2015*

*Relator WEDER DE OLIVEIRA*

**Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, carta de solidariedade ou CREDENCIAMENTO, como condição para habilitação de licitante, por CONFIGURAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Grifos nossos.**

\*\*\*\*\*

*Acórdão 2441/2017 - Plenário*

*Data da sessão 01/11/2017*

*Relator WEDER DE OLIVEIRA*

**Enunciado. A EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE atestando que a empresa licitante é revenda**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

autorizada **CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993**, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.

\*\*\*\*\*

Acórdão 1350/2015 – Plenário

Data da sessão 03/06/2019

Relator VITAL DO RÊGO

Enunciado. A **EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA POR FABRICANTE**, no sentido de que a empresa licitante é **REVENDA AUTORIZADA**, de que **POSSUI CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE** ou de que este **CONCORDA COM OS TERMOS DA GARANTIA** do edital, conhecida como declaração de parceria, **CONTRARIA O ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/1993**, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão

7. O Acórdão 2613/2018, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro VITAL DO RÊGO, **Data da decisão 14/11/2018**, foi categórico ao entender que **DECLARAÇÃO DE FABRICANTE CAUSAM CARÁTER RESTRITIVO E QUE NÃO GARANTEM O PERFEITO ATENDIMENTO AO ÓRGÃO**.

(...)

“3. Por meio do Acórdão 1.696/2018-TCU-Plenário, o Tribunal determinou liminarmente a suspensão do referido certame por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida acautelatória. A fumaça do bom direito se lastreou no **INDÍCIO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PARTIR DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993**. O perigo da demora se consubstanciou na iminência da homologação do certame e adjudicação do objeto.

(...)

20. Do exposto, os elementos existentes nos autos indicam que a cláusula 5.6.1 do Pregão Eletrônico 091/2018 foi a principal causa da restrição ao caráter competitivo do certame, **COM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE**.

21. Ademais, outros julgados do TCU também já enfrentaram a matéria, conforme o Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara, cujo voto condutor deixou assente:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

*habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por **EXTRAPOLAR O QUE DETERMINA O ART. 14 DO DECRETO 5.450/2005.***

*Essa exigência **TEM CARÁTER RESTRITIVO E FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, PORQUE DEIXA AO ARBÍTRIO DO FABRICANTE A INDICAÇÃO DE QUAIS REPRESENTANTES PODEM OU NÃO PARTICIPAR DO CERTAME.** A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros”.*

### *V – Considerações Finais*

*39. No mérito, **RESTOU CONFIRMADO O CARÁTER RESTRITIVO** da cláusula 5.6.1, em que foi exigida dos licitantes **APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FABRICANTE ATESTANDO QUE ELA ESTARIA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR OS SEUS EQUIPAMENTOS E CAPACITADA A PRESTAR O SUPORTE TÉCNICO** necessário em relação ao Data Center”. (Grifos Nossos)*

### **8. O MPF fez recomendação a prefeituras do Estado da Bahia quanto a FRAUDE EM LICITAÇÃO:**

(...)

CONSIDERANDO que a doutrina e a experiência de investigações anteriores **permite descrever diversas tipologias de fraudes em licitações**, a exemplo de “projeto mágico”, edital restritivo, publicidade precária, julgamento negligente, conivente ou deficiente, contratação direta indevida, cartelização, entre outros;

(...)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, **RECOMENDA** ao Prefeito de\_\_\_\_:

(...)

g) que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes cláusulas restritivas:

(...)

g.12) a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, OU CREDENCIAMENTO, como condição para



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**habilitação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU;**

Link: De acordo com a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU – “**A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame** (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputvi)”.

9. Diante de todo o exposto, em respeito aos princípios da legalidade, da Ampla Concorrência e da Isonomia, entendemos que:

**01 - Tendo em vista a afronta à legislação vigente, bem como ao entendimento do TCU, da SEFTI e da legislação vigente, entendemos que não será necessária a apresentação da comprovação mencionada no item (f – Qualificação Técnica – Subitens i e ii e competências, sendo aceito atestados de capacidade técnica de licenciamento Microsoft o que comprova a qualificação técnica do licitante em fornecer o objeto do edital em epígrafe.**

Está correto nosso entendimento?

Caso considere que não está correto por gentileza enviar para autoridade superior validar com fundamento na Legislação e Jurisprudências.”

### RESPOSTAS:

#### - Jurídica:

“Essa resposta do site [licitação.com](http://licitação.com), ilustra exatamente o que estávamos falando, ou seja, a exigência é possível, desde que seja somente em relação a vencedora e que haja justificativa da área técnica de que ela é essencial para a execução do objeto.

“Resposta 16/03/2017 09:09:29

IMPUGNAÇÃO 1 - PARTE 2 Da exigência de parceria com a Oracle e certificação Microsoft Certified Partner As exigências contidas no edital, constituem para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, limitada, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme inteligência do Tribunal de Contas da União – expressado na SÚMULA Nº 263/2011. A Administração limitou a exigir a comprovação de acordo com características semelhantes, na proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a fim



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

de garantir exatamente a maior competitividade entre as licitantes. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público. Os requisitos em questão são imperativos, trata da documentação probatória que deverá ser apresentada no ato da contratação, isto é, em perfeita consonância com entendimento do TCU Acórdão nº 1.619/2012 – Plenário. “9.2.1 a exigência da certificação Microsoft Gold Partner na fase de habilitação restringe o caráter competitivo da licitação...” A documentação apresentada pela licitante no momento da contratação, deve ser suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Com base nesse documento, o contratante (pois documento será apresentado no momento da contratação) deve-se certificar que o licitante forneceu/fornecerá o serviço com as características desejadas. Insurge a licitante autora da peça impugnatória, que as exigências supra (item 17.1 e 17.2) não possuem qualquer justificativa técnica e que não constituem em requisito técnico indispensável para a execução contratual, onera os licitantes com custos desnecessários e constitui restrição indevida à competição do certame. Pois bem, sobre este ponto, é importante observar que os ambientes de tecnologia da informação dos órgãos partícipes são complexos e de grande porte, fortemente baseados em tecnologias Microsoft e Oracle. Em ambientes como estes existe a possibilidade de ocorrência de problemas técnicos incomuns, que podem exigir a atuação conjunta entre a empresa contratada e os respectivos fabricantes, na solução adequada e tempestiva de tais problemas, o que justifica a exigência de certificação junto aos programas de parceria de alto nível Oracle Gold e Microsoft Certified Partner. No que pese toda justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório, submetido ao crivo do Jurídico Especializado do órgão gerenciador e da minuciosa análise dos CGTIs e DTI, do órgão gerenciador e dos dois órgãos participantes, resta por imperioso ainda que, poderá a licitante impugnante se valer ainda da vistoria técnica dos partícipes, onde, certamente será conclusivo a análise de que as exigências são absolutamente indispensáveis para a execução dos serviços. A propósito, acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, Por oportuno, vale registrar que até o presente momento não consta qualquer registro de que a empresa impugnante tenha realizada a vistoria obrigatória, ou seja, mesmo não sendo conhecedora da amplitude e complexidade do ambiente destinado a execução dos serviços, vem indispor e deturpar o bom andamento do processo licitatório, o que carece de uma análise mais detalhada em momento oportuno quanto a natureza protelatória e a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório. Da ausência de descrição técnica e estimativa de qualitativos referente ao Ministério do Planejamento. A licitante autora da impugnação, levanta-se contra o edital, arguindo que à ausência de descrição técnica e estimativa de quantitativos referente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, alegando que a ausência de tais informações inviabiliza as licitantes de realizar uma proposta adequada em relação ao MPOG, razão pela qual o Edital e seus Anexos deveriam ser novamente elaborados, de forma a conter todas as informações técnicas necessárias para a elaboração da proposta das empresas, em observância às normas de regência. Todas as informações serão disponibilizadas no momento da vistoria técnica obrigatória. Item 15.1.2.2 do TR. Oportunizando à todas licitantes realmente interessadas no certame tomem conhecimento integral do ambiente, seus detalhes e características técnicas e assim, realizem propostas sérias, afastando, exatamente, qualquer alegação de desconhecimento das características do ambiente e assim, proteger os órgãos possíveis inexecuções contratuais. Da exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem experiência em técnicas de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

transferência de conhecimento Em uma leitura mais atenta ao Termo de Referência é possível constatar que a transferência de conhecimento, neste projeto, não é mera coadjuvante. E nesse sentido é o entendimento da licitante AeC Centro de Contratos, visto que, em suas razões, concluiu “ é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” a solução de ampliação da maturidade de ambiente computacional e a manutenção e evolução da saúde operacional do Ministério, que é a essência do objeto licitado, seu ponto mais crítico e de maior dificuldade técnica, e representa o risco mais elevado para a execução do contrato”. Notoriamente, pelas próprias razões e conclusões da impugnante, restam por suficiente a manutenção da exigência, vez que se faz como meio idôneo e legal de se alcançar a proposta mais vantajosa para Administração. A respeito, merece destaque o entendimento do Ministério Público sobre a vantajosidade, expresso TCU por meio do ACÓRDÃO Nº 744/2010 – TCU – 1ª Câmara “não se pode esquecer que a proposta mais vantajosa não é a de menor valor, mas a que melhor atende ao interesse da administração que, no caso, está diretamente ligado à segurança de que a empresa contratada terá condição de executar o contrato e de arcar com todos os encargos trabalhistas e sociais dele decorrentes”. Com efeito, a exigência refere-se a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do artigo 30, inciso I, § 1º da Lei 8.666/93. Mais uma vez é importante reforçar que neste processo de contratação de serviços reforça-se a preocupação em incorporar soluções para inibir o aprisionamento tecnológico e a dependência tecnológica, tal como recomendada pela IN 04/SLTI, privilegiando o resultado em atenção ao princípio constitucional da eficiência. Para atender a este requisito cabe destaque à agregação de valor a ser obtida pela transferência do domínio tecnológico para a contratante, por meio da transferência de conhecimento em tempo real, isto é, no mesmo tempo em que a execução do serviço vier a ocorrer. É importante, mais uma vez, reforçar que administração, em especial os órgãos partícipes deste processo licitatório, não podem correr riscos desnecessários durante a execução do contrato e assim devem se vale de instrumentos legais que visam minimizar qualquer risco na execução do contrato, ou seja, adotam procedimentos suficientes de transferência de conhecimento para não trazer qualquer risco de descontinuidade dos serviços. Acresce-se que, a descontinuidade ou até mesmo a má prestação dos serviços objeto da presente contratação compromete o desempenho e manutenção dos serviços institucionais de Ministérios essenciais aos projetos de governo. Conforme orienta a MGPSISP, item 10.2, devemos observar a capacitação dos recursos humanos para manter e melhorar os serviços e produtos que foram objeto das mudanças evolutivas ou da melhoria realizada. Desta forma, a CONTRATADA será responsável por disponibilizar todas as condições para que a transferência de conhecimento. Logo, inequívoca a manutenção do subitem 8.1.4.2. Da exigência de realização de vistoria como requisito de habilitação A exigência contida no Instrumento Convocatório está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. A vistoria técnica é imprescindível! A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, o efetivo conhecimento das condições do objeto licitado. Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes da execução do serviço. Por derradeiro, conforme já apontado, no momento da vistoria será oportunizando à todas licitantes o conhecimento integral do ambiente, de forma que realizem suas propostas possam refletir com a máxima exatidão a plena execução, afastando, qualquer alegação de desconhecimento das características do ambiente e assim, resguardando os órgãos possíveis inexecuções contratuais. Isto posto,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

conheço da impugnação apresentada pela licitante AeC Centro de Contatos, CNPJ 02.455.233.0001-04, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.” ”

### **- Técnica:**

“Estou de acordo com o entendimento jurídico, inclusive no termo de referência Item 2.3, item “g”, está descrito o seguinte:

### **“Declarações de que se compromete a apresentar, no ato da assinatura do contrato:**

- i. A empresa deverá ser parceira oficial Microsoft, demonstrando ser revendedor autorizado LSP (Licensing Solution Partner) para comercializar os contratos de licenciamento para órgãos públicos.
- ii. Será realizada consulta no site oficial do fabricante (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>)” ”

## **PREGÃO Nº 12/2020 - REPUBLICAÇÃO**

**PROCESSO Nº 6533/2019**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOFTWARES.**

### **QUESTIONAMENTO 01**

#### **PERGUNTA:**

“Sobre o antivírus, vocês já trabalham com algum PAGO?”

#### **RESPOSTA:**

“Conforme informações da área requisitante, tínhamos o antivírus Bit defender, porém já está com a licença expirada.”

### **QUESTIONAMENTO 02**

#### **PERGUNTA:**

“O software Adobe Stock está disponível nas opções 10/40/750 imagens por mês.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Por gentileza confirmar qual seria a opção de quantidade de imagens por mês para que possamos cotar com os valores corretos.”

### **RESPOSTA:**

“Nossas necessidades são:

6 - Banco de Imagens por assinatura – 2 licenças (para o TL em Fotografia e TLE em Design Gráfico)

Deve conter fotos, ilustrações e imagens vetoriais para download, com filtragem de busca, no mínimo, por orientação, tempo (mais recente ou mais antiga), tamanho (em pixels e por largura x altura), tipo de imagem (foto, ilustração ou vetorial), por imagem isolada ou composta com outras, cor predominante (através de código ou paleta de cores), espaço ou não para texto e por inclusão ou não de pessoas. Deve haver licenciamento para fins não comerciais de, no mínimo, **10 imagens por mês**, por download, sendo que esta quantidade deve ser cumulativa, permitindo que a quantidade de imagens não utilizadas no mês se acumule à quantidade do próximo mês de assinatura.

.”

### **QUESTIONAMENTO 03**

#### **PERGUNTA:**

“Referente a formar de pagamento do PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020 PROCESSO Nº - 6533/2019, entendemos que os itens 1 e 5, terão seus pagamentos a vista referente aos 36 meses, e os itens 2 e 3 terão seu pagamento anual (a cada 12 meses) prorrogáveis até o máximo permitido por lei e o item 4 será pagamento único. Está correto nosso entendimento?”

#### **RESPOSTA:**

“O entendimento está correto. Para retificar tal informação, reporto o item do edital que trata do pagamento:

13.2. O pagamento será efetuado em até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento do objeto, por meio de depósito em conta corrente, através de ordem bancária, após a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura, devidamente discriminada e atestada por servidor(a) designado(a) pela Contratante.”